Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 083/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 165/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela remessa à Comissão de Ética e Disciplina.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 165 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo nº 083/2015** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista Jonatan Delatorre.

O profissional compareceu à reunião ordinária da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, no dia 03 de setembro, na Sede do CAU/RS, em Porto Alegre, para relatar o que segue: que era servidor público no Município de Cruz Alta, ocupando o cargo de arquiteto e urbanista, lotado na Secretaria de Obras; que exercia a fiscalização de contratos e era responsável pelo envio de informações referentes Sistema SISCOP do TCE/RS; que, em 04 de setembro 2013, entrou em férias e, durante seu afastamento, um termo aditivo na obra de entorno da rodoviária foi realizado; que só ficou sabendo do acréscimo de valores e serviços no contrato após o retorno das férias; que sendo responsável pela regularidade e legalidade do contrato manifestou-se contrariamente à continuidade da execução dos serviços que eram objeto do aditivo contratual, por não atender a legislação vigente; que pautou sua conduta pelo Código de Ética do CAU/BR; que, após verificar a necessidade de correções dos serviços executados, lavrou o termo de paralisação temporária da obra; que as autoridades municipais não adotaram providências para sanar as irregularidades; que passou a sofrer pressões e a receber ordens de seus superiores no sentido de efetivar a medição da obra, além de ter sido compelido a elaborar relatório para a retomada da execução; que se negou a efetuar a referida medição por entender que estaria descumprindo o Código de Ética dos Arquitetos e Urbanistas; que passou a sofrer represálias e assédio moral dos seus superiores; que seu carro particular foi incendido de forma criminosa e que não pode apontar os responsáveis; que tal situação o levou a iniciar tratamento psiquiátrico devido ao estresse gerado no ambiente de trabalho, tendo sido afastado; que retornou ao trabalho e que foi encaminhado para Setor de Posturas; que diante da situação pediu sua exoneração do cargo para não compactuar com as irregularidades; que o caso foi informado ao Ministério Público Estadual, Federal e à Defensoria Pública. Ouvido o relato do profissional, a Comissão de Exercício Profissional encaminhou o processo à Assessoria Jurídica para análise.

É o sucinto relato.

Passo à análise.

O processo administrativo em apreço não requer a instauração de processo ético, uma vez que o arquiteto e urbanista não cometeu qualquer infração ética. O caso, pelo contrário, deve ser tratado pelo CAU/RS sob outra ótica: a do desagravo público.

Como se sabe, o desagravo público é medida que pode ser efetivada pelo Conselho Profissional em favor de profissional que tenha sido “ofendido no exercício da profissão ou em razão dela”. Aliás, as defesas das prerrogativas profissionais devem ser uma das bandeiras do Conselho de Fiscalização Profissional.

Em outras profissões regulamentadas, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, o desagravo existe desde o primeiro Estatuto da OAB. (Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963). Hoje o instituto está previsto no inciso XVII, do artigo 7°, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

A Lei 12.378/2010 não traz a previsão expressa para o desagravo público como um direito do arquiteto e urbanista. No entanto, o art. 24, §1º, estabelece que o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, **zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo**. Nesse sentido, entende-se o desagravo público não é medida desproporcional à função institucional do CAU/RS.

Assim, toda a vez que o arquiteto ocupante de cargo público sentir-se constrangido a praticar algo que viole o Código de Ética do CAU/BR, poderia valer-se do desagravo público, no sentido de que o CAU/RS conclame a classe para que não pratique tais atos, servindo o desagravo como incentivo aos arquitetos e urbanistas à sustentação de suas prerrogativas e às autoridades como uma advertência altissonante de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo está atento à imposição do respeito ao Código de Ética e Disciplina que rege as condutas dos profissionais da arquitetura e urbanismo.

Isto posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo nº 083/2015, sem o prejuízo de remessa à Comissão de Ética e Disciplina para que aprecie o caso com vistas ao estudo da possibilidade do CAU/RS adotar medidas de desagravo público em defesa dos arquitetos e urbanistas que são ofendidos no exercício ético da profissão.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 165 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo – 083/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Jonatan Delatorre

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 083/2015** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista Jonatan Delatorre.

O profissional compareceu à reunião ordinária da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, no dia 03 de setembro, na Sede do CAU/RS, em Porto Alegre, para relatar o que segue: que era servidor público no Município de Cruz Alta, ocupando o cargo de arquiteto e urbanista, lotado na Secretaria de Obras; que exercia a fiscalização de contratos e era responsável pelo envio de informações referentes Sistema SISCOP do TCE/RS; que, em 04 de setembro 2013, entrou em férias e, durante seu afastamento, um termo aditivo na obra de entorno da rodoviária foi realizado; que só ficou sabendo do acréscimo de valores e serviços no contrato após o retorno das férias; que sendo responsável pela regularidade e legalidade do contrato manifestou-se contrariamente à continuidade da execução dos serviços que eram objeto do aditivo contratual, por não atender a legislação vigente; que pautou sua conduta pelo Código de Ética do CAU/BR; que, após verificar a necessidade de correções dos serviços executados, lavrou o termo de paralisação temporária da obra; que as autoridades municipais não adotaram providências para sanar as irregularidades; que passou a sofrer pressões e a receber ordens de seus superiores no sentido de efetivar a medição da obra, além de ter sido compelido a elaborar relatório para a retomada da execução; que se negou a efetuar a referida medição por entender que estaria descumprindo o Código de Ética dos Arquitetos e Urbanistas; que passou a sofrer represálias e assédio moral dos seus superiores; que seu carro particular foi incendido de forma criminosa e que não pode apontar os responsáveis; que tal situação o levou a iniciar tratamento psiquiátrico devido ao estresse gerado no ambiente de trabalho, tendo sido afastado; que retornou ao trabalho e que foi encaminhado para Setor de Posturas; que diante da situação pediu sua exoneração do cargo para não compactuar com as irregularidades; que o caso foi informado ao Ministério Público Estadual, Federal e à Defensoria Pública; que o arquiteto e urbanista ocupa cargo na Prefeitura do Município de Bombinhas, em Santa Catarina, não residindo mais em Cruz Alta. Ouvido o relato do profissional, a Comissão de Exercício Profissional encaminhou o processo à Assessoria Jurídica para análise.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

O processo administrativo em apreço não requer a instauração de processo ético, uma vez que o arquiteto e urbanista não cometeu qualquer infração ética. O caso, pelo contrário, deve ser tratado pelo CAU/RS sob outra ótica: a do desagravo público.

Como se sabe, o desagravo público é medida que pode ser efetivada pelo Conselho Profissional em favor de profissional que tenha sido “ofendido no exercício da profissão ou em razão dela”. Aliás, as defesas das prerrogativas profissionais devem ser uma das bandeiras do Conselho de Fiscalização Profissional.

Em outras profissões regulamentadas, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, o desagravo existe desde o primeiro Estatuto da OAB. (Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963). Hoje o instituto está previsto no inciso XVII, do artigo 7°, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

A Lei 12.378/2010 não traz a previsão expressa para o desagravo público como um direito do arquiteto e urbanista. No entanto, o art. 24, §1º, estabelece que o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, **zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo**. Nesse sentido, entende-se o desagravo público não é medida desproporcional à função institucional do CAU/RS.

Assim, toda a vez que o arquiteto ocupante de cargo público sentir-se constrangido a praticar algo que viole o Código de Ética do CAU/BR, poderia valer-se do desagravo público, no sentido de que o CAU/RS conclame a classe para que não pratique tais atos, servindo o desagravo como incentivo aos arquitetos e urbanistas à sustentação de suas prerrogativas e às autoridades como uma advertência altissonante de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo está atento à imposição do respeito ao Código de Ética e Disciplina que rege as condutas dos profissionais da arquitetura e urbanismo.

**III – Voto:**

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo nº 083/2015, sem o prejuízo de remessa à Comissão de Ética e Disciplina para que aprecie o caso com vistas ao estudo da possibilidade do CAU/RS adotar medidas de desagravo público em defesa dos arquitetos e urbanistas que são ofendidos no exercício ético da profissão.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 165 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Processo Administrativo nº 083/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Jonatan Delatorre.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheiro relator e decide pelo arquivamento do processo em epígrafe sem o prejuízo de remessa à Comissão de Ética e Disciplina para que aprecie o caso e estude a possibilidade do CAU/RS vir a adotar medidas de desagravo público em defesa dos arquitetos que são ofendidos no exercício ético da profissão.

1. **ARQUIVE-SE** o procedimento em epígrafe.
2. **REMETA-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.
3. **OFICIEM-SE** as partes interessadas acerca desta deliberação.
4. **DÊ-SE** ciência ao presidente do CAU/RS para remessa do processo à Comissão de Ética e Disciplina a fim de que seja apreciada a sugestão dos conselheiros da CEP/CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS